

Vértice	M (metros)	P (metros)
4	157680	401060
5	157644	401044
6	157542	401071
7	157487	401232
8	157411	401358
9	157403	401386
10	157399	401478
11	157389	401555
12	157396	401593
13	157424	401617
14	157464	401613
15	157488	401582
16	157486	401548
17	157494	401467
18	157508	401397
19	157577	401274

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO III

Zona de proteção intermédia

Vértice	M (metros)	P (metros)
20	157664	401203
21	157720	401175
22	157756	401097
23	157724	401017
24	157643	400983
25	157495	401021
26	157432	401208
27	157358	401324
28	157348	401412
29	157329	401539
30	157330	401590
31	157366	401654
32	157451	401680
33	157526	401638
34	157548	401597
35	157546	401550
36	157559	401476
37	157557	401433
38	157632	401299

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO IV

Zona de proteção alargada

Vértice	M (metros)	P (metros)
39	158447	401711
40	158583	401556
41	158669	401116
42	158607	400714
43	158373	400373
44	158062	400156
45	157632	400056
46	156798	400271
47	156632	400764

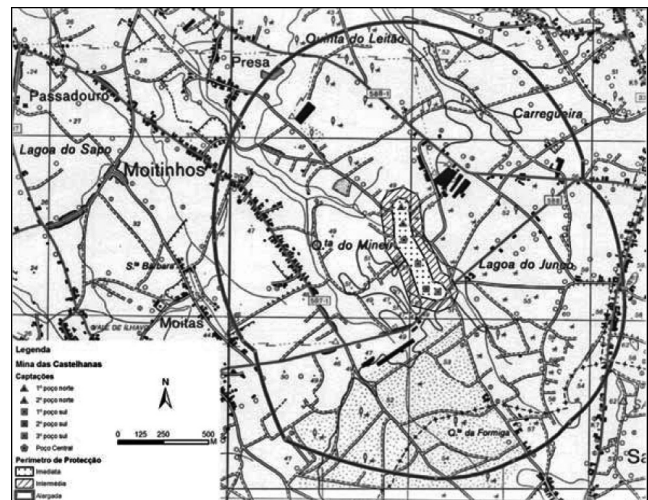
Vértice	M (metros)	P (metros)
48	156565	400823
49	156408	401380
50	156431	401762
51	156550	402066
52	156766	402353
53	157137	402553
54	157546	402594
55	157948	402467
56	158244	402205
57	158446	401826

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO V

Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal n.º 185 — 1:25 000 (IGeoE)



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 72/2012

de 23 de março

O presente decreto-lei visa transpor para a ordem jurídica interna quatro diretivas comunitárias que alteram o anexo I e I-A da Diretiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro, relativa à colocação no mercado dos produtos biocidas. Os designados produtos biocidas compreendem uma vasta gama de substâncias ativas e preparações que as contêm, de características muito diferenciadas do ponto de vista da sua composição, e cobrem um amplo leque de utilizações, já que constituem uma arma muito eficaz no combate aos organismos nocivos, atuando ao nível dos produtos e dos processos com nítido benefício para a proteção da saúde humana e animal e para a salvaguarda do ambiente, desde que observadas determinadas condições.

A harmonização legislativa que agora se opera tem em vista propiciar uma utilização segura, para a saúde

e para o ambiente, dos produtos biocidas necessários para o controlo dos organismos nocivos para as pessoas e para os animais, bem como dos organismos que provocam danos nos produtos naturais ou transformados.

Os citados anexos I e I-A constituem listas de substâncias ativas cujos requisitos foram decididos a nível europeu para inclusão em produtos biocidas. A aprovação daquelas substâncias depende de decisão da Comissão Europeia, no sentido de as incluir num dos anexos I, I-A ou I-B da referida diretiva, precedida de uma avaliação efetuada por um Estado membro.

O presente decreto-lei procede, assim, à transposição para o direito nacional das Diretivas n.ºs 2011/10/UE, 2011/11/UE, 2011/12/UE e 2011/13/UE, da Comissão, de 8 de fevereiro, que determinaram a inclusão das substâncias ativas bifentrina, fenoxicarbe, ácido nonanóico no anexo I da Diretiva n.º 98/8/CE, de 16 de fevereiro, e ainda da substância ativa acetato de (*Z,E*)-tetradeca-9,12-dienilo nos anexos I e I-A da mesma diretiva, para os usos especificados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 332/2007, de 9 de outubro, 138/2008, de 21 de julho, 116/2009, de 18 de maio, 145/2009, de 17 de junho, 13/2010, de 24 de fevereiro, 112/2010, de 20 de outubro, e 47/2011, de 31 de março, transpondo para a ordem jurídica nacional as Diretivas n.ºs 2011/10/UE, da Comissão, de 8 de fevereiro, 2011/11/UE, da Comissão, de 8 de fevereiro, 2011/12/UE, da Comissão, de 8 de fevereiro, e 2011/13/UE, da Comissão, de 8 de fevereiro, que alteram a Diretiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro, relativa à colocação no mercado de produtos biocidas.

Artigo 2.º

Alteração aos anexos I e I-A do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio

Aos anexos I e I-A do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 332/2007, de 9 de outubro, 138/2008, de 21 de julho, 116/2009, de 18 de maio, 145/2009, de 17 de junho, 13/2010, de 24 de fevereiro, 112/2010, de 20 de outubro, e 47/2011, de 31 de março, são aditados, respetivamente, os n.ºs 38, 39, 40 e 41 e o n.º 2, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

As alterações aos anexos I e I-A do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, na sua atual redação, produzem efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2013, para as substâncias ativas bifentrina, acetato de (*Z,E*)-tetradeca-9,12-dienilo, fenoxicarbe e ácido nonanóico, relativamente aos tipos de produto neles indicados.

Artigo 4.º

Republicação

São republicados no anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, os anexos I e I-A do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, com a redação atual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de janeiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *José de Almeida Cesário* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 1 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Lista de substâncias ativas e seus requisitos decididos a nível comunitário para inclusão em produtos biocidas

(anexo I — alterações introduzidas)

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
32
33
34
35
36
37
38	Bifentrina	Denominação IUPAC: (1 <i>R</i> S)- <i>cis</i> -3-[(<i>Z</i>)-2-cloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enil]-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de 2-metilbifenil-3-ilmetilo. N.º CE: n.d. N.º CAS: 82657-04-3	911 g/kg.	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	8	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Os produtos apenas podem ser autorizados para utilização industrial e ou profissional, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores não-profissionais, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi; — Os produtos autorizados para utilizações industriais ou profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de, por outros meios, reduzir para níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores industriais ou profissionais; — Devem ser tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para proteção dos solos e do meio aquático. Os rótulos e as eventuais fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados aquando da sua aplicação devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								— Não são autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras que estarão permanentemente expostas aos agentes atmosféricos ou protegidas destes mas frequentemente sujeitas à humidade, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre o prescrito no artigo 11.º e no anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos,
39	Acetato de (Z,E)-tetradeca-9,12-dienilo.	Acetato de (9Z,12E)-tetradeca-9,12-dien-1-ilo N.º CE: n.d. N.º CAS: 30507-70-1	977 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	19	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.</p> <p>Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações respeitem a seguinte condição:</p> <p>— Os rótulos dos produtos biocidas com acetato de (Z,E)-tetradeca-9,12-dienilo devem indicar que esses produtos não podem ser utilizados em locais onde sejam armazenados géneros alimentícios ou alimentos para animais que não se encontrem embalados.»</p> <p>Os Estados-Membros devem assegurar que os registos respeitem as seguintes condições:</p> <p>— Os produtos só podem ser utilizados em armadilhas para utilização em interiores que contenham, no máximo, 2 mg de acetato de (Z,E)-tetradeca-9,12-dienilo;</p> <p>— Os rótulos dos produtos biocidas com acetato de (Z,E)-tetradeca-9,12-dienilo devem indicar que os produtos só podem ser utilizados em interiores e não podem ser utilizados em locais onde sejam armazenados géneros alimentícios ou alimentos para animais que não se encontrem embalados.»</p>
40	Fenoxicarbe.	Denominação IUPAC: [2-(4- -Fenoxifenoxi)etil]carbamato de etilo. N.º CE: 276-696-7 N.º CAS: 72490-01-8	960 g/kg 1	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	8	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Devem ser tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para proteção dos solos e do meio aquático. Os rótulos e, quando pertinente, as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável coberto, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados ao serem aplicados devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação; — Não devem ser autorizados produtos de tratamento da madeira que se destinem a ser utilizados em construções ao ar livre situadas perto da água ou sobre a água, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.»
41	Ácido nonanóico, Ácido pelargónico.	Denominação IUPAC: Ácido nonanóico N.º CE: 203-931-2 N.º CAS: 112-05-0	896 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	19	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.»

(*) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo vi, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio web da Comissão: <http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm>

(anexo I-A — alterações introduzidas)

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
1
2	Acetato de (Z,E)- -tetradeca-9,12- -dienilo.	Acetato de (9Z,12E)-tetradeca-9,12-dien-1-ilo.... N.º CE: n.d. N.º CAS: 30507-70-1	977 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	19	Os Estados-Membros devem assegurar que os registos respeitem as seguintes condições: — Os produtos só podem ser utilizados em armadilhas para utilização em interiores que contenham, no máximo, 2 mg de acetato de (Z,E)- -tetradeca-9,12-dienilo; — Os rótulos dos produtos biocidas com acetato de (Z,E)- -tetradeca-9,12-dienilo devem indicar que os produtos só podem ser utilizados em interiores e não podem ser utilizados em locais onde sejam armazenados géneros alimentícios ou alimentos para animais que não se encontrem embalados.»

(*) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo vi, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio web da Comissão: <http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm>

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

Lista de substâncias ativas e seus requisitos decididos a nível comunitário para inclusão em produtos biocidas

(anexo I — republicação)

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
1	Fluoreto de sulfúrio	Difluoreto de sulfúrio	> 994 g/kg	1 de janeiro de 2009	31 de dezembro de 2010	31 de dezembro de 2018	8	As autorizações respeitam as seguintes condições: 1) O produto pode apenas ser vendido a profissionais formados para a sua utilização e só pode ser utilizado pelos mesmos; 2) As autorizações incluem medidas adequadas de redução dos riscos para os operadores e as pessoas que se encontrem nas imediações;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								3) É efetuada a monitorização das concentrações de fluoreto de sulfúrio nas zonas remotas da troposfera; 4) Os relatórios da monitorização referida no ponto 3) são transmitidos diretamente à Comissão pelos titulares das autorizações no quinto ano de cada período quinquenal sucessivo com início em 1 de janeiro de 2009.
			994 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2021	18	As autorizações têm de respeitar as seguintes condições: 1. Os produtos apenas sejam vendidos a profissionais com formação específica e utilizados pelos mesmos; 2. Sejam tomadas medidas adequadas para a proteção dos fumigadores e circunstâncias durante a fumigação e a ventilação dos edifícios tratados ou de outros recintos; 3. Os rótulos e ou fichas de segurança dos produtos indiquem que, antes da fumigação de um recinto, devem ser removidos todos os produtos alimentares presentes; 4. Sejam monitorizadas as concentrações de fluoreto de sulfúrio no ar troposférico remoto; 5. Os relatórios da monitorização referida no ponto 4. sejam transmitidos diretamente à Comissão, de cinco em cinco anos, pelos titulares das autorizações, com início, no mínimo, cinco anos após a autorização. O limite de deteção analítico mínimo deve ser de 0,5 ppt (equivalente a 2,1 ng de fluoreto de sulfúrio/m ³ de ar troposférico).
2	Diclofluánida. . . .	N-(Diclorofluorometiltio)-N',N'-dimetil-N-fenilsulfamida. N.º CE: 214-118-7 N.º CAS: 1085-98-9	> 96 % m/m	1 de março de 2009	28 de fevereiro de 2011	28 de fevereiro de 2019	8	A autoridade competente para os produtos preservadores de madeira assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1 — Os produtos autorizados para a utilização industrial devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados; 2 — Tendo em conta os riscos identificados para o solo, é necessário tomar medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção do mesmo; 3 — Os rótulos e ou fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo, e que quaisquer produtos derramados devem ser recolhidos para reutilização ou eliminação.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
3	Clotianidina.	(E)-1-(2-Cloro-1,3-tiazol-5-ilmetil)-3-metil-2-nitroguanidina. N.º CE: 433-460-1 N.º CAS: 210880-92-5	950 g/kg	1 de fevereiro de 2010	31 de janeiro de 2012	31 de janeiro de 2020	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisará os perfis de utilização/exposição e ou as populações que possam ser expostas ao produto, não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>Atendendo aos riscos identificados para os solos, as águas de superfície e as águas subterrâneas, não serão autorizados produtos para o tratamento de madeiras a utilizar em exteriores, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>
4	Difetialona.	3-[3-(4'-Bromo[1,1'-bifenil]-4-il)-1,2,3,4-tetra-hidronaft-1-il]-4-hidroxi-2H-1-benzotiopiran-2-ona. N.º CE: n/d N.º CAS: 104653-34-1	976 g/kg	1 de novembro de 2009	31 de outubro de 2011	31 de outubro de 2014	14	<p>Dado que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no anexo I.</p> <p>As autoridades competentes para os produtos rodenticidas assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 — A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 0,0025 % (m/m) e apenas serão autorizados iscos prontos a usar; 2 — Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3 — Os produtos não serão utilizados como pós de rasto;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								4 — A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
5	Etofenprox.	Éter 3-fenoxibenzil-2-(4-etoxifenil)-2-metilpropílico N.º CE: 407-980-2 N.º CAS: 80844-07-1	970 g/kg	1 de fevereiro de 2010	31 de janeiro de 2012	31 de janeiro de 2020	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisará os perfis de utilização e ou exposição e ou as populações não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária e que possam ser expostos ao produto. Ao conceder as autorizações dos produtos, aquela autoridade avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: Atendendo ao risco identificado para os trabalhadores, os produtos não podem ser utilizados durante todo o ano, salvo se forem apresentados dados de absorção cutânea que demonstrem não existirem riscos inaceitáveis decorrentes da exposição crónica. Além disso, utilizar-se-ão equipamentos de proteção pessoal apropriados na aplicação dos produtos destinados a uso industrial.
6	Tebuconazol	1-(4-Clorofenil)-4,4-dimetil-3-(1,2,4-triazol-1-ilmetil)pentan-3-ol. N.º CE: 403-640-2 N.º CAS: 107534-96-3	950 g/kg	1 de abril de 2010	31 de março de 2012	31 de março de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações estejam subordinadas às seguintes condições: Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								Além disso, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a estarem em contacto permanente com a água, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
7	Dióxido de carbono	Dióxido de carbono N.º CE: 204-696-9 N.º CAS: 124-38-9	990 ml/l	1 de novembro de 2009	31 de outubro de 2011	31 de outubro de 2019	14	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>Ao concederem as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurarão que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p>
			«990 ml/l	1 de novembro de 2012	31 de outubro de 2014	31 de outubro de 2022	18	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 5.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala europeia. Ao concederem as autorizações dos produtos, os Estados-Membros devem avaliar os riscos e, posteriormente, assegurar que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>(1) Os produtos apenas são vendidos para utilização por profissionais com formação específica;</p> <p>(2) São tomadas medidas adequadas de minimização dos riscos para proteção dos operadores, incluindo, se necessário, a disponibilização de equipamento de proteção pessoal;</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								(3) São tomadas medidas adequadas de proteção dos circunstâncias, como a interdição da zona de tratamento durante a fumigação.»
8	Propiconazol	1-[[2-(2,4-Diclorofenil)-4-propil-1,3-dioxolan-2-il]metil]-1H-1,2,4-triazole. N.º CE: 262-104-4 N.º CAS: 60207-90-1	930 g/kg	1 de abril de 2010	31 de março de 2012	31 de março de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações sejam subordinadas às seguintes condições: Atendendo aos cenários contemplados pela avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação; Além disso, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
9	Difenacume	3-(3-Bifenil-4-il-1,2,3,4-tetra-hidro-1-naftil)-4-hidroximarina. N.º CE: 259-978-4 N.º CAS: 56073-07-5	960 g/kg	1 de abril de 2010	31 de março de 2012	31 de março de 2015	14	Dado que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. Os Estados-Membros assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 75 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a usar;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>2. Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante;</p> <p>3. Os produtos não serão utilizados como pó de rasto;</p> <p>4. A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.</p>
10	K-HDO	Sal potássico do 1-óxido de ciclo-hexil-hidroxi-diazeno. N.º CE: n/d N.º CAS: 66603-10-9 (Esta entrada abrange também as formas hidratadas do K HDO)	977 g/kg	1 de julho de 2010	30 de junho de 2012	30 de junho de 2020	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Atendendo aos riscos potenciais para o ambiente e para os trabalhadores, os produtos não serão utilizados em sistemas que não sejam sistemas industriais totalmente automatizados e fechados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi; 2. Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores; 3. Atendendo aos riscos identificados para as crianças mais pequenas, os produtos não serão utilizados no tratamento de madeiras com as quais essas crianças possam entrar em contacto direto.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
11	IPBC	Butilcarbamato de 3-iodo-2-propinilo N.º CE: 259-627-5 N.º CAS: 55406-53-6	980 g/kg	1 de julho de 2010	30 de junho de 2012	30 de junho de 2020	8	<p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;</p> <p>Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>
12	Clorofacinona . . .	Clorofacinona N.º CE: 223-003-0 N.º CAS: 3691-35-8	978 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2016	14	<p>Atendendo aos riscos definidos para animais não visados, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no anexo 1.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A concentração nominal da substância ativa em produtos distintos dos pós de rasto não excederá 50 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar; 2. Os produtos para utilização como pós de rasto apenas serão colocados no mercado para utilização por profissionais com formação; 3. Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 4. A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
13	Tiabendazol.	2-Tiazol-4-il-1H-benzoimidazole N.º CE: 205-725-8 N.º CAS: 148-79-8	985 g/kg	1 de julho de 2010	30 de junho de 2012	30 de junho de 2020	8	<p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional, no respeitante aos processos de aplicação sob vácuo duplo e por imersão, serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;</p> <p>Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação;</p> <p>Não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p>
14	Tiametoxame.	3-(2-cloro-tiazol-5-ilmetil)-5-metil-[1,3,5] oxadiazinan-4-ilidene-N-nitroamina. N.º CE: 428-650-4 N.º CAS: 153719-23-4	980 g/kg	1 de julho de 2010	30 de junho de 2012	30 de junho de 2020	8	<p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;</p> <p>Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação;</p> <p>Não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p>
15	Alfacloralose	(R)-1,2-O-(2,2,2- tricloroetilideno)- α -D-glucofuranose. N.º CE: 240-016-7 N.º CAS: 15879-93-3	825 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2021	14	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. Os produtos não poderão ser autorizados, nomeadamente, para utilização no exterior, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que um determinado produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 40 mg/kg; 2. Os produtos conterão um agente repugnante e um corante; 3. Apenas serão autorizados produtos destinados a utilização em caixas de isco invioláveis e seguras.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
16	Brodifacume- . . .	3-[3-(4'-bromobifenil- -4-il)-1,2,3,4-tetra-hidro-1-naftil]-4-hidroxicumarina. N.º CE: 259-980-5 N.º CAS: 56073-10-0 -	950 g/kg -	-1 de fevereiro de 2012	31 de janeiro de 2014 -	-31 de janeiro de 2017	14 -	Dado que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: <ol style="list-style-type: none"> 1. A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excede 50 mg/kg e apenas são autorizados produtos prontos a utilizar; 2. Os produtos contêm um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3. Os produtos não são utilizados como pós de rasto; 4. A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição da utilização a fins profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
17	Bromadiolona . . .	3-[3-(4'-Bromo[1,1'-bifenil]-4-il)-3-hidroxi-1-fenil-propil]-4-hidroxi-2H-1-benzopirano-2-ona. N.º CE: 249-205-9 N.º CAS: 28772-56-7	969 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2016	14	Dado que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: <ol style="list-style-type: none"> 1. A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 50 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar; 2. Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3. Os produtos não serão utilizados como pós de rasto; 4. A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
18	Tiaclopride	(Z)-3-(6-Cloro-3- piridilmetil)-1,3- -tiiazolidina-2-í lidenocianamida. N.º CE: n/d N.º CAS: 111988-49-9	975 g/kg	1 de janeiro de 2010	n/d	31 de dezembro de 2019	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; 2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								3. Não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de estruturas de madeira situadas perto de água, nos casos em que não consegue evitar-se perdas diretas para o meio aquático, nem para o tratamento de madeiras destinadas a entrar em contacto com águas de superfície, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
19	Indoxacarbe (mistura reacional, na proporção 75:25, dos enantiómeros S e R).	Mistura reacional de (S)- e (R)-7-cloro-2,3,4a,5-tetra-hidro-2-[metoxicarbonil-(4-trifluorometoxifenil) carbamoil]indeno[1,2- -e][1,3,4]oxadiazina-4a-carboxilato de metilo (esta rubrica refere-se à mistura reacional, na proporção 75:25, dos enantiómeros S e R). N.º CE: n/d N.º CAS: Enantiómero S: 173584-44-6 Enantiómero R: 185608-75-7	796 g/kg	1 de janeiro de 2010	n/d	31 de dezembro de 2019	18	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente deve englobar sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: Devem ser aplicadas medidas para minimizar a potencial exposição do ser humano, de espécies não visadas e do meio aquático; Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados indicarão, nomeadamente, que: 1. Os produtos não deverão ser colocados em zonas acessíveis a crianças, bebés e animais de companhia; 2. Os produtos não devem ser colocados na proximidade de sistemas de drenagem exteriores; 3. Os produtos não utilizados devem ser eliminados de forma adequada e não devem ser lançados em sistemas de drenagem. No que respeita aos utilizadores não profissionais, só serão autorizados produtos prontos a utilizar.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
20	Fosforeto de alumínio, que liberta fosfina.	Fosforeto de alumínio N.º CE: 244-088-0 N.º CAS: 20859-73-8	830 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	14	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. Os produtos não poderão ser autorizados, em especial, para utilização em interiores, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p> <p>A Autoridade Competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Os produtos só poderão ser vendidos a e utilizados por profissionais com formação específica; 2. Atendendo aos riscos identificados para os operadores, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, a utilização de equipamento de proteção pessoal apropriado, a utilização de aplicadores e a apresentação do produto numa forma destinada a reduzir a exposição do operador para níveis aceitáveis; 3. Atendendo aos riscos identificados para espécies terrestres não visadas, deve tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, a não aplicação da substância nas zonas onde se encontrem presentes mamíferos distintos da espécie visada, que construam tocas.
			«830 g/kg	1 de fevereiro de 2012	31 de janeiro de 2014	31 de janeiro de 2022	18	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, as autoridades competentes avaliarão sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou exposição e os riscos para os meios que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União. As autoridades</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>competentes devem, nomeadamente, avaliar as utilizações em exteriores. Ao concederem as autorizações dos produtos, as Autoridades competentes assegurarão que sejam realizados estudos adequados sobre os resíduos, que permitam avaliar os riscos para os consumidores, e tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Os produtos só poderão ser fornecidos a profissionais com formação específica, numa forma pronta a usar, e só poderão ser utilizados por esses profissionais; 2. Atendendo aos riscos identificados para os operadores, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, o recurso a equipamentos adequados de proteção pessoal e respiratória, bem como a dispositivos de aplicação, e a apresentação do produto numa forma destinada a reduzir a exposição dos operadores para um nível aceitável. No caso das utilizações em interiores, essas medidas incluem também a proteção dos operadores e dos trabalhadores durante as fumigações, a proteção dos trabalhadores ao voltarem ao local após o período de fumigação e a proteção dos circunstantes contra fugas de gás.
21	Fenpropimorfe...	(+)- <i>cis</i> -4-[3-(<i>p</i> -Tercbutilfenil)-2-metilpropil]-2,6-dimetilmorfolina. N.º CE: 266-719-9 N.º CAS: 67564-91-4	930 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2021	8	<p>A avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente engloba sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para uso industrial devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais; 2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios. <p>Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>
22	Ácido bórico	Ácido bórico N.º CE: 233-139-2 N.º CAS: 10043-35-3	990 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p> <p>Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>
23	Óxido bórico	Trióxido de diboro N.º CE: 215-125-8 N.º CAS: 1303-86-2	975 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>1. Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p> <p>Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>
24	Tetraborato dissódico.	Tetraborato dissódico N.º CE: 215-540-4 N.º CAS (forma anidra): 1330-43-4 N.º CAS (forma penta-hidratada): 12267-73-1 N.º CAS (forma deca-hidratada): 1303-96-4	990 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>1. Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p> <p>Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>
25	Octaborato dissódico tetra-hidratado.	Octaborato dissódico tetra-hidratado N.º CE: 234-541-0 N.º CAS: 12280-03-4	975 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>1. Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>
26	Fosforeto de magnésio, que liberta fosfina.	Difosforeto de trimagnésio N.º CE: 235-023-7 N.º CAS: 12057-74-8 -	880 g/kg-	1 de fevereiro de 2012-	31 de janeiro de 2014-	31 de janeiro de 2022-	18-	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, as autoridades competentes avaliarão sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou exposição e os riscos para os meios e populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União. Quando pertinente, as Autoridades competentes devem, nomeadamente, avaliar as utilizações em exteriores. Ao concederem as autorizações dos produtos, as autoridades competentes assegurarão que sejam realizados estudos adequados sobre os resíduos, que permitam avaliar os riscos para os consumidores, e tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Os produtos só poderão ser fornecidos a profissionais com formação específica, numa forma pronta a usar, e só poderão ser utilizados por esses profissionais; 2. Atendendo aos riscos identificados para os operadores, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, o recurso a equipamentos adequados de proteção pessoal e respiratória, bem como a dispositivos de aplicação, e a apresentação do produto numa forma destinada a reduzir a exposição dos operadores para um nível aceitável. No caso das utilizações em interiores, essas

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								medidas incluem também a proteção dos operadores e dos trabalhadores durante as fumigações, a proteção dos trabalhadores ao voltarem ao local após o período de fumigação e a proteção dos circunstantes contra fugas de gás; 3. No caso dos produtos com fosforeto de magnésio que possam originar resíduos nos géneros alimentícios ou alimentos para animais, os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem conter instruções de utilização, nomeadamente os intervalos de segurança a adotar, com vista a garantir o cumprimento das disposições do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).-
27	Azoto.	Azoto N.º CE: 231-783-9 N.º CAS: 7727-37-9	999 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	18	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. O produto pode apenas ser vendido a profissionais formados para a sua utilização e só pode ser utilizado pelos mesmos; 2. Estão estabelecidas práticas de trabalho seguras e sistemas de trabalho seguros, incluindo, se necessário, o recurso a equipamentos de proteção individual, de forma a garantir a minimização dos riscos.
28	Cumatetralilo. ...	Cumatetralilo N.º CE: 227-424-0 N.º CAS: 5836-29-3	980 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2016	14	Em face dos riscos identificados para animais não visados, a substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								As autorizações têm de respeitar as seguintes condições: <ol style="list-style-type: none"> 1. A concentração nominal da substância ativa em produtos distintos dos pós de rasto não excede 375 mg/kg e apenas são autorizados produtos prontos a utilizar; 2. Os produtos contêm um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3. A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição da utilização a fins profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
«29	Tolilfluanida	Dicloro-N-[(dimetilamino)sulfonyl]fluoro- -N-(p-tolil)metanossulfenamida. N.º CE: 211-986-9 N.º CAS: 731-27-1	960 g/kg	1 de outubro de 2011	30 de setembro de 2013	30 de setembro de 2021	8	Não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: <ol style="list-style-type: none"> 1. Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e profissionais; 2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial ou profissional indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
«30	Acroleína	Acrilaldeído N.º CE: 203-453-4 N.º CAS: 107-02-8	913 g/kg	1 de setembro de 2010	Inaplicável	31 de agosto de 2020	12	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, as autoridades competentes avaliarão sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.</p> <p>As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) As águas residuais que contenham acroleína devem ser monitorizadas antes da descarga, a não ser que possa demonstrar-se que os riscos para o ambiente podem reduzir-se por outros meios. Se necessário, em função dos riscos para o meio marinho, as águas residuais devem ser mantidas em tanques ou reservatórios apropriados ou ser adequadamente tratadas antes da descarga; 2) Os produtos autorizados para utilizações industriais e ou profissionais devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados e devem ser estabelecidos procedimentos operacionais seguros, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios para um nível aceitável os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais.
«31	Flocumafena	4-hidroxi-3- -[(1 <i>RS</i> ,3 <i>RS</i> ;1 <i>RS</i> ,3 <i>RS</i>)- -1,2,3,4- tetra- -hidro-3- -[4-(4-trifluorometilbenziloxi)fenil]-1- -naftil]cumarina. N.º CE: 421-960-0 N.º CAS: 90035-08-8	955 g/kg	1 de outubro de 2011	30 de setembro de 2013	30 de setembro de 2016	14	<p>Dado que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo.</p> <p>As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 50 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a usar; 2. Os produtos conterão um agente amargante e, se pertinente, um corante; 3. Os produtos não serão utilizados como pós de rasto; 4. A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente será minimizada

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
«32	Warfarina.	(RS)-4-Hidroxi-3-(3- -oxo-1-fenilbutil)cumarina N.º CE: 201-377-6 N.º CAS: 81-81-2	990 g/kg	1 de fevereiro de 2012	31 de janeiro de 2014	31 de janeiro de 2017	14	A substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 5, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância ativa não excederá 790 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar; 2) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a possibilidade de restrição da utilização à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
33	Warfarina-sódio	2-oxo-3-(3-oxo-1-fenilbutil)cromen-4- -olato de sódio. N.º CE: 204-929-4 N.º CAS: 129-06-6	910 g/kg	1 de fevereiro de 2012	31 de janeiro de 2014	31 de janeiro de 2017	14	A substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. A concentração nominal da substância ativa não excederá 790 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar; 2. Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3. A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a possibilidade de restrição da utilização à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
34	Dazomete	Tetra-hidro-3,5-dimetil- -1,3,5-tiadiazina-2-tiona N.º CE: 208-576-7 N.º CAS: 533-74-4	960 g/kg	1 de agosto de 2012	31 de julho de 2014	31 de julho de 2022	8	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros avaliarão sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da UE. Quando pertinente, os Estados-Membros avaliarão, nomeadamente, quaisquer outras utilizações não profissionais em exteriores, no tratamento curativo de postes de madeira por aplicação de grânulos.</p> <p>Os Estados-membros assegurarão que as autorizações respeitem a seguinte condição:</p> <p>Os produtos autorizados para utilizações industriais e ou profissionais devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios para um nível aceitável os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais.»</p>
«35	N,N-dietilmetatoluamida.	N,N-dietilmetatoluamida N.º CE: 205-149-7 N.º CAS: 134-62-3	970 g/kg	1 de agosto de 2012	31 de julho de 2014	31 de julho de 2022	19	<p>Os Estados-Membros asseguram que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A exposição primária de pessoas deve ser minimizada através da ponderação e aplicação de medidas adequadas de limitação dos riscos, incluindo, quando pertinente, instruções sobre a quantidade a aplicar e a frequência de aplicação do produto na pele humana; 2. Os rótulos dos produtos destinados a aplicação na pele humana, no sistema capilar ou no vestuário devem indicar que a utilização do produto é restrita no caso das crianças com idade compreendida entre dois e doze anos e que o produto não se destina a ser utilizado em crianças com menos de dois anos, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar que este cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, na ausência de tais medidas; 3. Os produtos devem conter dissuasores de ingestão.»

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
«36	Metoflutrina	Isómero <i>RTZ</i> : (1 <i>R</i> ,3 <i>R</i>)-2,2-dimetil-3-(<i>Z</i>)-(prop-1-enil)ciclopropanocarboxilato de 2,3,5,6-tetrafluoro-4-(metoximetil)benzilo. N.º CE: n.d. N.º CAS: 240494-71-7 Soma de todos os isómeros: (<i>EZ</i>)-(1 <i>RS</i> ,3 <i>RS</i> ;1 <i>SR</i> ,3 <i>SR</i>)-2,2-dimetil-3- -prop-1-enilciclopropanocarboxilato de 2,3,5,6-tetrafluoro-4-(metoximetil)benzilo. N.º CE: n.d. N.º CAS: 240494-70-6	A substância ativa deve respeitar as seguintes condições de pureza mínima: isómero <i>RTZ</i> 754 g/kg. Soma de todos os isómeros 930 g/kg.	1 de maio de 2011	Não aplicável	30 de abril de 2021	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala europeia.»
«37	Espinosade	N.º CE: 434-300-1 N.º CAS: 168316-95-8 O espinosade é uma mistura de 50-95 % de espinosina A e 5-50 % de espinosina D. Espinosina A (2 <i>R</i> ,3 <i>aS</i> ,5 <i>aR</i> ,5 <i>bS</i> ,9 <i>S</i> ,13 <i>S</i> ,14 <i>R</i> ,16 <i>aS</i> ,16 <i>bR</i>)-2-[(6-desoxi-2,3,4- -tri- <i>O</i> -metil- α -l-manopiranosil)oxi]-13-[[[(2 <i>R</i> ,5 <i>S</i> ,6 <i>R</i>)-5-(dimetilamino)tetra-hidro-6-metil-2 <i>H</i> - -piran-2-il]oxi]-9-etil-2,3,3 <i>a</i> , 5 <i>a</i> ,5 <i>b</i> ,6,9,10,11,12,13,14,16 <i>a</i> ,16 <i>b</i> -tetradeca-hidro-14-metil- -1 <i>H</i> -as-indaceno[3,2- <i>d</i>]oxaciclododecin-7,15-diona. N.º CAS: 131929-60-7 Espinosina D (2 <i>S</i> ,3 <i>aR</i> ,5 <i>aS</i> ,5 <i>bS</i> ,9 <i>S</i> ,13 <i>S</i> ,14 <i>R</i> ,16 <i>aS</i> ,16 <i>bS</i>)-2-[(6-desoxi-2,3,4- -tri- <i>O</i> -metil- α -l-manopiranosil)oxi]-13-[[[(2 <i>R</i> ,5 <i>S</i> ,6 <i>R</i>)-5-(dimetilamino)tetra-hidro-6-metil-2 <i>H</i> - -piran-2-il]oxi]-9-etil-2,3,3 <i>a</i> , 5 <i>a</i> ,5 <i>b</i> ,6,9,10,11,12,13,14, 16 <i>a</i> , 16 <i>b</i> -tetradeca-hidro-4,14-dimetil- -1 <i>H</i> -as-indaceno[3,2- <i>d</i>]oxaciclododecin-7,15-diona. N.º CAS: 131929-63-0	850 g/kg	1 de novembro de 2012	31 de outubro de 2014	31 de outubro de 2022	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados-Membros asseguram que as autorizações respeitem as seguintes condições: — As autorizações estão subordinadas à adoção de medidas apropriadas de redução dos riscos. Nomeadamente, os produtos autorizados para utilizações profissionais por pulverização devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios, para um nível aceitável, os riscos para os utilizadores.
38	Bifentrina	Denominação IUPAC: (1 <i>RS</i>)- <i>cis</i> -3-[(<i>Z</i>)-2-cloro-3,3,3-trifluoroprop-1- -enil]-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de 2-metilbifenil-3-ilmetilo. N.º CE: n.d. N.º CAS: 82657-04-3	911 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações respeitam as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Os produtos apenas podem ser autorizados para utilização industrial e ou profissional, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores não-profissionais, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi; — Os produtos autorizados para utilizações industriais ou profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de, por outros meios, reduzir para níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores industriais ou profissionais; — Devem ser tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para proteção dos solos e do meio aquático. Os rótulos e as eventuais fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados aquando da sua aplicação devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação; — Não são autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras que estarão permanentemente expostas aos agentes atmosféricos ou protegidas destes mas frequentemente sujeitas à humidade, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre o prescrito no artigo 11.º e no anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
39	Acetato de (Z,E)-tetradeca-9,12-dienilo.	Acetato de (9Z,12E)- tetradeca-9,12-dien-1-ilo... N.º CE: n.d N.º CAS: 30507-70-1	977 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	19	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações respeitem a seguinte condição:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Os rótulos dos produtos biocidas com acetato de (Z,E)-tetradeca-9,12-dienilo devem indicar que esses produtos não podem ser utilizados em locais onde sejam armazenados géneros alimentícios ou alimentos para animais que não se encontrem embalados.» <p>Os Estados-Membros devem assegurar que os registos respeitem as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Os produtos só podem ser utilizados em armadilhas para utilização em interiores que contenham, no máximo, 2 mg de acetato de (Z,E)-tetradeca-9,12-dienilo; — Os rótulos dos produtos biocidas com acetato de (Z,E)-tetradeca-9,12-dienilo devem indicar que os produtos só podem ser utilizados em interiores e não podem ser utilizados em locais onde sejam armazenados géneros alimentícios ou alimentos para animais que não se encontrem embalados.»
40	Fenoxicarbe.	Denominação IUPAC: [2-(4- -fenoxifenoxi)etil]-carbamato de etilo. N.º CE: 276-696-7 N.º CAS: 72490-01-8	960 g/kg 1	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	8	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.</p> <p>Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Devem ser tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para proteção dos solos e do meio aquático. Os rótulos e, quando pertinente, as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável coberto, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados ao serem aplicados devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação; — Não devem ser autorizados produtos de tratamento da madeira que se destinem a ser utilizados em construções ao ar livre situadas perto da água ou sobre a água, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.»

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
41	Ácido nonanóico, Ácido pelargónico.	Denominação IUPAC: Ácido nonanóico N.º CE: 203-931-2 N.º CAS: 112-05-0	896 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	19	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.»

(*) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo vi, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio web da Comissão: <http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm>

(anexo I-A — republicação)

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
1	Dióxido de carbono	Dióxido de carbono N.º CE: 204-696-9 N.º CAS: 124-38-9]	990 ml/l	1 de novembro de 2009	31 de outubro de 2011	31 de outubro de 2019	14	Apenas para utilização em garrafas de gás prontas a usar, que funcionem conjuntamente com um dispositivo de armadilhagem.
2	Acetato de (Z,E)- -tetradeca-9,12- -dienilo.	Acetato de (9Z,12E)- tetradeca-9,12-dien-1-ilo. . . N.º CE: n.d. N.º CAS: 30507-70-1	977 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	19	Os Estados-Membros devem assegurar que os registos respeitem as seguintes condições: — Os produtos só podem ser utilizados em armadilhas para utilização em interiores que contenham, no máximo, 2 mg de acetato de (Z,E)- -tetradeca-9,12-dienilo. — Os rótulos dos produtos biocidas com acetato de (Z,E)- -tetradeca-9,12-dienilo devem indicar que os produtos só podem ser utilizados em interiores e não podem ser utilizados em locais onde sejam armazenados géneros alimentícios ou alimentos para animais que não se encontrem embalados.»

(*) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo vi, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio web da Comissão: <http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm>